

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998

(Apensados Projetos de Lei nº 4.225, 1998, nº 1.513, de 1999, nº 2.949, de 2000, nº 4.156, de 2001, nº 4.165, de 2001, nº 5.669, de 2001, nº 6.464, de 2002, nº 6.851, de 2002, nº 1.550, de 2003, nº 1.594, de 2003, nº 1.665, de 2003, nº 2.105, de 2003, nº 2.189, de 2003, nº 7.046, de 2006, nº 7.542, de 2006, nº 2.480, de 2007 e nº 3.790, de 2008)

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relatora: Deputada MARIA DO CARMO LARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.186, de 1998, foi apresentado logo após a sanção da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que criou o sistema de rádios comunitárias no Brasil e visa alterar alguns dispositivos da Lei em vigor.

As principais modificações são:

- aumenta de 25 watts ERP para 50 watts ERP a potência das emissoras;
- suprime o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.612, de 1998, que prevê que o Serviço de

Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

- supprime o parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 1998, que proíbe expressamente o proselitismo;
- amplia o número de canais a ser ofertado às emissoras, que atualmente é restrito a um canal, em nível nacional, na faixa de frequência modulada;
- supprime a exigência de que os equipamentos sejam pré-sintonizados na frequência de operação designada, mantendo a necessidade de homologação ou certificação pelo Poder Concedente;
- elimina a expressão “sob a forma de apoio cultural” no artigo que permite o patrocínio por parte de estabelecimentos situados na área de abrangência da emissora;
- tipifica a punição conforme a infração;
- restringe a não proteção contra interferência aos casos de serviços essenciais, igualando as comunitárias às rádios comerciais;
- concede prazo de 90 dias, a partir da data de publicação da lei, para que as emissoras comunitárias em situação irregular procedam à regularização de suas atividades.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, devendo ser examinado, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeito à apreciação conclusiva por parte das comissões, conforme o artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dezesseis outros projetos de lei, relacionados ao mesmo tema tramitam apensados ao texto principal. São eles:

- Projeto de Lei nº 4.225, de 1998, de autoria do Deputado Aldir Cabral, que elimina o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 9.612, de 1998, que veda o proselitismo.
- Projeto de Lei nº 1.513, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que flexibiliza a veiculação de publicidade nas emissoras comunitárias, permitindo anúncios de estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora, e veda a publicidade de órgãos da Administração Pública.
- Projeto de Lei nº 2.949, de 2000, de autoria do Deputado Walter Pinheiro e outros, que permite inserção publicitária; determina a reversão dos recursos para investimento nas emissoras; prevê o aumento de proteção com relação às interferências no espectro de radiofrequência; aumenta a potência; permite a formação de cadeia para transmissão de programas; proíbe igrejas e partidos de serem donos de emissoras e cria comissões estaduais de radiodifusão comunitária.
- Projeto de Lei nº 4.156, de 2001, do Deputado Walter Pinheiro e outros, que estabelece que os canais de frequência do Serviço de Radiodifusão Comunitária devem ficar na faixa que vai de 88,1 MHz a 108 MHz.
- Projeto de Lei nº 4.165, de 2001, de autoria do Deputado Hélio Costa, que altera a Lei nº 9.612, de 1998 e o Decreto-Lei nº 236, de 1967, obrigando as emissoras dos serviços de radiodifusão sonora e televisão, educativas e comunitárias, a reservar espaço na programação a entidades representativas das comarcas atendidas.
- Projeto de Lei nº 5.669, de 2001, de autoria do Deputado Carlos Rodrigues, que revoga o parágrafo que veda o proselitismo.

- Projeto de Lei nº 6.464, de 2002, de autoria do Deputado Clóvis Ilgenfritz, que permite a veiculação de publicidade nas emissoras comunitárias.
- Projeto de Lei nº 6.851, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Moreira, que suprime a vedação ao proselitismo.
- Projeto de Lei nº 1.550, de 2003, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, que suprime as restrições ao conteúdo das emissoras quanto ao proselitismo.
- Projeto de Lei nº 1.594, de 2003, de autoria do Deputado Washington Luiz, que permite a publicidade e determina que a União destine cinco por cento de sua verba publicitária anual às emissoras comunitárias.
- Projeto de Lei nº 1.665, de 2003, de autoria do Deputado Wladimir Costa, que permite o proselitismo religioso na programação das emissoras.
- Projeto de Lei nº 2.105, de 2003, de autoria do Deputado Fernando Ferro, que permite a publicidade, desde que restrita às micro e pequenas empresas da localidade.
- Projeto de Lei nº 2.189, de 2003, de autoria do Deputado Adelor Vieira, que permite a veiculação de anúncio publicitário de empresas situadas na área de cobertura da emissora, com caráter religioso.
- Projeto de Lei nº 7.046, de 2006, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que permite o proselitismo em emissoras que veicularem exclusivamente programas religiosos.
- Projeto de Lei nº 7.542, de 2006, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que limita a cobertura das

emissoras comunitárias a um raio de até 500 metros a partir da antena transmissora.

- Projeto de Lei nº 2.480, de 2007, de autoria do Deputado Professor Victorio Galli, que determina que os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deverão manter residência na área da comunidade atendida e não poderão ter sido condenados pelo crime de que trata o art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.
- Projeto de Lei nº 3.790, de 2008, de autoria do Deputado Edson Duarte, proibindo que ocupem cargo de direção das entidades de radiodifusão comunitária as pessoas investidas em cargo público ou no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial, bem como seus parentes, e ainda pessoas que estejam sob a direção de entidade religiosa.

Em agosto de 2005, foi apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros, pela aprovação do projeto principal, com emendas, e pela rejeição do PL 1513/1999, do PL 2949/2000, do PL 4225/1998, do PL 4165/2001, do PL 4156/2001, do PL 5669/2001, do PL 6464/2002, do PL 6851/2002, do PL 1550/2003, do PL 1594/2003, do PL 1665/2003, do PL 2105/2003, e do PL 2189/2003, apensados. O parecer, no entanto, não foi apreciado.

Ao final da legislatura, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno, os projetos foram arquivados e, posteriormente, desarquivados, a pedido de autores. Em 2 de abril de 2007, foi aberto o prazo para emendas. Ao final das cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A criação do sistema de radiodifusão comunitária foi um dos grandes avanços da sociedade brasileira. Não apenas por facilitar a comunicação num País de grandes proporções territoriais, de pujante diversidade cultural e de predominância dos meios de comunicação eletrônica, mas por razões históricas.

As rádios comunitárias trouxeram, em sua gênese, duas características não intrínsecas ao modelo de comunicação até então em vigor: o foco na comunidade e a prestação de serviço. De natureza essencialmente comercial, as rádios em operação no Brasil praticamente reproduzem o modelo que verificamos na televisão: concentração de poder e formação de grandes redes. São essas emissoras que dominam as audiências do rádio, e que trazem uma programação totalmente homogeneizada e apartada das questões locais do cotidiano das pessoas, especialmente nas pequenas localidades.

É, pois, de caráter complementar a função das emissoras comunitárias. Mas essa modalidade de serviço nem sempre é tratada com a deferência necessária, sendo apontada, por entidades de classe, como uma ameaça, uma concorrência, e não como uma alternativa para cobrir localidades que nunca interessaram e jamais interessarão às emissoras comerciais. Referimo-nos às comunidades pobres, carentes, periféricas e às zonas rurais e áreas longínquas e ribeirinhas.

Assim, as rádios comunitárias acabaram por se tornar um contraponto ao modelo comercial de comunicação que predomina no Brasil, baseado na publicidade e na audiência e, muitas vezes, ditado pelos imperativos da indústria fonográfica e pela mesmice comunicativa.

A gênese do modelo comunitário é diversa. Preconiza o debate, a reflexão, a participação cidadã, a proximidade temática, o contraditório. Tanto que a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabelece, em seu artigo 4º, o seguinte:

“Art. 4º.....

.....
§ 2º *As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.*

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.”

Esse é o espírito da rádio comunitária, e exemplos dessa democracia comunicativa podem ser encontrados em todo o País. São emissoras que prestam serviço à comunidade, que dão voz aos vários grupos minoritários, que discutem as necessidades imediatas dos cidadãos e que permitem a difusão de suas formas diferenciadas de expressão artística e cultural.

Se, ideologicamente, o modelo foi bem concebido, o formato mostrou-se incompatível com a realidade do País. Desde a promulgação, a Lei de Radiodifusão Comunitária é deliberadamente restritiva e burocrática. As exigências formais são excessivas e o processo é ritualístico ao extremo, além de eivado de vícios políticos.

Neste parecer, não entraremos no mérito da conveniência de dispensar a autorização para operação de rádio comunitária, que opera numa potência não muito além das fronteiras de um bairro. Muitos países eliminaram essa exigência. Também não levantaremos o debate sobre a municipalização das outorgas das emissoras comunitárias, que iria requer um enfrentamento direto dos dispositivos constitucionais, em especial o art. 223, que trata das outorgas de rádio e televisão.

Acaso, não seria o debate comunitário de interesse exclusivo dos municípios? Não poderíamos assegurar às emissoras, por meio de licença, apenas o espectro de radiofreqüência, como é feito pela Anatel para outros tipos de serviços, como o de radioamador e radiocidadão, sem necessidade de outorga? Não caberia à comunidade o papel de fiscalizar a qualidade do conteúdo e exigir, também, o respeito às finalidades precípuas da comunicação com fins comunitários? Não seria lógico deixar que o ouvinte fosse o principal fiscal das emissoras, punindo-a com a escolha da concorrente, em caso de desaprovação?

São discussões mais complexas, que requerem a maturidade dos atores envolvidos. Tais questões, como anteriormente exposto, ficarão para outra oportunidade. Vamos, neste momento, concentrar esforços em mudanças pontuais na lei positiva, e essa decisão é motivada pelas seguintes razões. A primeira é viabilizar politicamente que algumas mudanças sejam feitas. A segunda, atualizar uma legislação que completou dez anos. Por fim, desejamos dar agilidade ao processo de votação das alterações à Lei de Radiodifusão Comunitária, para que obtenhamos algumas conquistas ainda neste ano.

Em 24 de abril de 2008, apresentamos o primeiro Substitutivo, que foi analisado por várias entidades e também pelo governo. A partir das sugestões apresentadas, estamos reformulando o parecer e o Substitutivo. A seguir, destacaremos as mudanças que estamos propondo em novo Substitutivo:

- 1) Conceituação - no art. 1º, propomos a ampliação do conceito de emissora comunitária e retiramos a permissão de outorga para fundações, por acreditar que esses entes jurídicos não têm natureza compatível com a prestação desse tipo de serviço, uma vez que nem toda fundação tem caráter comunitário. Em sua vocação, as emissoras aptas a prestar o serviço deverão ter como finalidade promover informação, cultura, educação, lazer e desenvolvimento local. Ademais, o artigo garante a participação dos grupos sociais e membros da comunidade em que está inserido.
- 2) Aumento da potência - o alcance das emissoras é um ponto chave de discussão. A lei padroniza o sistema, sem levar em conta as particularidades de cada região, inviabilizando tecnicamente as transmissões em determinadas localidades, como a Amazônia, onde a potência de 25 watts ERP torna a emissora órfã de audiência e não abrange, em muitos casos, sequer uma mesma comunidade. Em razão disso, estamos propondo o aumento de 25 watts ERP para 30 watts ERP, podendo atingir até 200 watts ERP em

casos específicos, levando-se em conta fatores técnicos e sócio-econômicos. Naquelas regiões em que ficar tecnicamente comprovado que somente é possível designar um único canal, a execução do serviço fica limitada à potência de 25 watts ERP. A altura do sistema irradiante será definida em regulamento.

- 3) Desenvolvimento local – estabelecemos, no art. 3º da Lei vigente, que “a promoção do desenvolvimento local” é uma das finalidades das emissoras comunitárias.
- 4) Aumento do número de canais - no momento em que entramos na era digital, em que o rádio digitalizado é quase uma realidade, o que irá otimizar, sobremaneira, o uso do espectro de radiofrequência, parece-nos um contra-senso a restrição de um único canal de operação nacional para as emissoras comunitárias. Nossa proposta é que sejam designados, em todos os municípios, canais específicos em frequência modulada para uso exclusivo do Serviço de Radiodifusão Comunitária. É o que prevê a nova redação proposta do art. 5º da Lei 9.612, de 1998.
- 5) Fim da renovação – com vistas a assegurar a legitimidade do sistema, estamos propondo que os detentores de outorga devem submeter-se a novo processo de seleção ao final da licença de dez anos, de modo que não se sintam “donos” da licença. Assim, eliminamos da lei atual a possibilidade de renovação da outorga por mais de 10 anos e democratizamos o uso do espectro. No fim do prazo de autorização, as entidades poderão participar de nova concorrência para continuar a prestar o serviço, na forma prevista na nova redação do art. 6º da Lei. Manterão a licença, porém, até o final da seleção.

- 6) Periodicidade dos avisos de habilitação - a ausência de um plano de metas para o setor é outra barreira a ser enfrentada. Ao longo dos últimos governos, tem sido bastante inconstante a liberação de avisos de habilitação. Muitos municípios brasileiros não têm emissoras comunitárias, passados dez anos de vigência da lei. Segundo dados de 2007 do Ministério das Comunicações, foram publicados somente 24 avisos de habilitação para rádios comunitárias desde a criação da lei. De 2003 a 2007, foram seis avisos, uma média de um aviso a cada oito meses. Assim, estamos propondo, com a inclusão do art. 6-A, a obrigatoriedade de expedição de avisos periódicos. Além disso, os comunicados poderão ter abrangência local, regional ou nacional e deverão levar em conta, entre outros quesitos, as particularidades econômicas, culturais, sociais e históricas de cada região.
- 7) Cadastro Nacional de Informações – com o objetivo de acentuar o controle social sobre o funcionamento das entidades por meio da transparência das informações, estamos propondo a criação do Cadastro Nacional de Rádios Comunitárias. O cadastro irá propiciar que, por meio da Internet, informações de interesse geral sejam públicas. Entre outros dados, deverão constar informações sobre a tramitação dos pedidos de outorga e o funcionamento das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na forma do regulamento, conforme redação dada ao § 2º do art. 6-A.
- 8) Conselho Comunitário – para assegurar a efetiva participação da sociedade na gestão das emissoras, alteramos a redação do art. 8º, e estabelecemos que a emissão da licença para funcionamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica condicionada à apresentação da ata de eleição do conselho comunitário pela entidade. O conselho deverá

acompanhar a programação da emissora, com vistas a assegurar o atendimento do interesse da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei. Incluímos ainda parágrafo que proíbe a participação, no referido conselho, de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2º grau, dos dirigentes da entidade interessada.

- 9) Ação comunitária – no art. 9º, estabelecemos que, ao invés das manifestações de apoio da comunidade, as entidades deverão comprovar atuação em projetos sociais em, pelo menos, uma das seguintes áreas: social, educacional, cultural, saúde e ambiental. Devem demonstrar também gestão comunitária democrática. Caso não tenha atuação em projeto social, sentido estrito, a entidade terá que apresentar declaração de apoio de uma ou mais entidades de caráter comunitário que atuem na localidade, ou, na ausência desse apoio, deverá anexar manifestação de apoio de membros da comunidade a ser atendida.
- 10) Critério de seleção – no tocante à seleção, havendo mais entidades habilitadas do que canais disponíveis em determinada localidade, estamos incluindo, por meio do art. 9-A, regra de pontuação com base em critérios isonômicos. Cada projeto ou iniciativa desenvolvidos há, pelo menos, um ano pela entidade interessada na respectiva comunidade, em áreas como comunicação, educação, desenvolvimento socio-econômico, cultura, saúde, preservação ambiental e esportes, valerá 2 (dois) pontos. As entidades que não tiverem projetos dessa natureza poderão apresentar manifestação de apoio devidamente formalizada e encaminhada por entidade de caráter comunitário com sede na respectiva localidade. Cada manifestação valerá 1 (um) ponto. Poderão apresentar, também, manifestações de

membros da comunidade a ser atendida, valendo meio ponto cada conjunto de 500 assinaturas. O sorteio será o critério final de desempate.

- 11) Fim da exigência de pré-sintonia – estamos acatando sugestão do Projeto de Lei nº 4.186, de 1998, que elimina a necessidade de pré-sintonia dos equipamentos de transmissão, alterando a redação do art. 10.
- 12) Identificação como “comunitária” – também para efeito de transparência e para facilitar o controle social sobre as emissoras, consideramos relevante que a natureza comunitária fique bem clara para os ouvintes, de modo a distingui-las das rádios comerciais, regidas por legislação diferenciada. Por isso, determinamos, no Parágrafo único no art. 15, que a emissora identifique-se, ao longo da programação, como “comunitária”.
- 13) Formação de rede - outro ajuste proposto no Substitutivo, alterando a redação do art. 16 da Lei vigente, é o fim do veto à formação de rede, regra que não existe para as emissoras comerciais. Atualmente, a comunicação no mundo é feita em rede. Não há sentido que, com os poucos recursos financeiros disponíveis e com a possibilidade de desfrutar da riqueza advinda da troca de informações, as emissoras não possam compartilhar suas produções, de modo a oferecer ao seu público um conteúdo diferenciado. Entretanto, para evitar o desvio de finalidade, limitamos as transmissões em cadeia a 15% do total da programação, no nível local ou regional, vedada a participação de emissoras comerciais. Continua obrigatória a retransmissão do programa oficial do governo “Voz do Brasil”.
- 14) Sustentabilidade das emissoras – no sentido de viabilizar a operação econômica das emissoras,

estamos propondo alteração no art. 18 da Lei atual, que prevê o apoio cultural, hoje restrito aos estabelecimentos situados na área de comunidade atendida. Assim, permitimos o apoio cultural de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos; e a publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços. A previsão atual, de permitir “apoio cultural”, é vaga e dá margem a casuísmos que não contribuem para o devido cumprimento da lei. Por isso, também estamos conceituando o que é “apoio cultural”. Como as entidades não têm fins lucrativos, estabelecemos que a receita oriunda de apoio cultural ou publicidade institucional será revertida para a manutenção da emissora.

- 15) Participação das minorias – com a inclusão de dois parágrafos no art. 20 da Lei n.º 9.612, de 1998, o Substitutivo atribui ao Poder Concedente a responsabilidade por assegurar que entidades associativas de minorias étnicas, culturais, comunidades indígenas, quilombolas e portadores de necessidades especiais estejam representadas entre os executantes do Serviço de Radiodifusão Comunitária. Também é facultada a parceria entre as entidades autorizadas e as instituições de ensino profissionalizante e superior para realização de estágios nas emissoras.
- 16) Infrações e penalidades – Além da advertência, da multa e da revogação da autorização, a interrupção temporária do funcionamento da emissora surge como nova penalidade, conforme o tipo de infração e a frequência. Outras duas categorias de infração surgem no Substitutivo: as graves e as gravíssimas. As graves serão punidas com multa e, na reincidência,

com lacração do equipamento, como no caso de usar equipamentos fora das especificações ou permanecer fora de operação por mais de trinta dias consecutivos sem motivo justificável. As infrações gravíssimas, penalizadas com a revogação da autorização e a lacração do equipamento, são transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço; veicular programação com vistas a favorecer ou prejudicar partido político, coligação eleitoral ou candidato a cargo eletivo; e veicular programação de conteúdo discriminatório ou ultrajante contra pessoas de determinada classe, cor, etnia, raça, religião, seita ou qualquer outro grupo social. Também considera-se infração a operação não autorizada de estação de radiodifusão comunitária, sancionada com multa e suspensão do processo de autorização de outorga ou impossibilidade de se habilitar em novo certame até o devido pagamento da referida multa.

- 17) Proteção contra interferências – por uma questão de equidade, alteramos a redação dos artigos 22 e 23, que protegiam as emissoras comerciais de eventuais interferências por parte das comunitárias. A nova redação prevê que, em havendo qualquer interferência indesejável nos serviços de telecomunicações, o Poder Concedente determinará à emissora que deu causa à interferência a correção da operação e, caso a interferência não seja eliminada no prazo estipulado, a interrupção do serviço.
- 18) Transição para o sistema digital – consideramos, por fim, importante explicitar que o Poder Público deverá levar em conta as especificidades técnicas do sistema de radiodifusão comunitária, como a potência máxima permitida, na escolha do sistema tecnológico digital que será adotado no Brasil. Não podemos correr o risco de que seja adotado um sistema internacional que não seja compatível nem com as características

técnicas, nem com a realidade econômica dessas emissoras. Estabelecemos também que, ao término das transmissões analógicas de televisão terrestre, o Poder Concedente ampliará o número de canais de uso exclusivo do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

- 19) Regras de transição – estabelecemos, ao final do Substitutivo, algumas regras de transição para adequação das atuais emissoras às novas regras, tais como a manutenção das outorgas efetuadas a fundações até a publicação da nova Lei, vedadas as renovações. Os pedidos de outorga realizados até a data de publicação desta Lei continuarão regidos pelo disposto na Lei n.º 9.612, de 1998, com as alterações produzidas pela Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001 e pela Lei n.º 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Questões relevantes para o setor não foram abordadas neste Parecer, por serem objeto de outras matérias em exame nesta Casa. Um exemplo é a anistia às emissoras que estavam em operação quando do início da vigência da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, prevista no Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi, que tramita com vários apensados.

Com relação aos projetos apensados, temos as seguintes considerações:

- Projeto de Lei n.º 4.186, de 1998, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá – aumenta a potência das emissoras, oferece um maior número de canais dedicados exclusivamente às comunitárias (conforme já é feito atualmente pela Anatel, de acordo com a Norma Operacional nº 1, de 2004), e a proteção contra os demais serviços de radiodifusão, exceto em casos de segurança nacional, como na navegação aeronáutica. Acatamos o projeto, na forma do Substitutivo.

- Projeto de Lei n.º 4.225, de 1998, de autoria do Deputado Aldir Cabral - elimina o parágrafo 1º do artigo 4 da Lei nº 9.612/98, que veda o proselitismo. Somos contrários à proposição, por consideramos que o proselitismo, como ato de busca da conversão do outro em prol de uma causa, idéia ou religião, é antagônico aos princípios básicos da lei, como a pluralidade de opinião.
- Projeto de Lei n.º 1.513, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt – flexibiliza a veiculação de publicidade nas emissoras comunitárias, permitindo inserções publicitárias de estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora, e vedando a publicidade de órgãos da Administração Pública. Somos pela rejeição.
- Projeto de Lei n.º 2.949, de 2000, de autoria do Deputado Walter Pinheiro e outros – permite inserção publicitária; determina a reversão dos recursos para investimento nas emissoras; prevê o aumento de proteção com relação às interferências no espectro de radiofrequência e aumenta a potência, entre outras medidas. Acatamos parcialmente o projeto, na forma do Substitutivo.
- Projeto de Lei n.º 4.156, de 2001, do Deputado Walter Pinheiro e outros – estabelece os canais de frequência do serviço de radiodifusão comunitária na faixa que vai de 88,1 MHz a 108 MHz, com base no argumento de que o canal designado atualmente pela Anatel está situado fora do dial. Somos pela rejeição.
- Projeto de Lei n.º 4.165, de 2001, de autoria do Deputado Hélio Costa – altera o Decreto-Lei nº 236/1967, e a Lei nº 9.612/1998, obrigando as emissoras dos serviços de radiodifusão e televisão, educativas e comunitárias, a reservar espaço na programação a entidades representativas das

comarcas atendidas. Somos pela aprovação, na forma do Substitutivo.

- Projeto de Lei n.º 5.669, de 2001, de autoria do Deputado Carlos Rodrigues – revoga o parágrafo que veda o proselitismo. Somos pela rejeição por razões já expostas neste Parecer.
- Projeto de Lei n.º 6.464, de 2002, de autoria do Deputado Clóvis Ilgenfritz – flexibiliza a veiculação de publicidade nas emissoras comunitárias. Somos pela rejeição.
- Projeto de Lei n.º 6.851, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Moreira – suprime a vedação de proselitismo. Votamos pela rejeição.
- Projeto de Lei n.º 1.550, de 2003, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho – suprime as restrições ao conteúdo das emissoras, como o proselitismo. Votamos pela rejeição.
- Projeto de Lei n.º 1.594, de 2003, de autoria do Deputado Washington Luiz – impõe que a União destine cinco por cento de sua verba publicitária para as emissoras comunitárias. Somos pela rejeição.
- Projeto de Lei n.º 1.665, de 2003, de autoria do Deputado Wladimir Costa - disciplinando o patrocínio e a realização de programas religiosos nas rádios comunitárias. Somos pela rejeição da proposição.
- Projeto de Lei n.º 2.105, de 2003, de autoria do Deputado Fernando Ferro – permite a publicidade, desde que restrita às micro e pequenas empresas da localidade. Somos pela rejeição.
- Projeto de Lei n.º 2.189, de 2003, de autoria do Deputado Adelor Vieira – possibilita a veiculação de peças publicitárias de caráter religioso. Somos pela rejeição.

- Projeto de Lei n.º 7.046, de 2006, de autoria do Deputado Lincoln Portela - permite o proselitismo em emissoras que veicularem exclusivamente programas religiosos. Somos pela rejeição.
- Projeto de Lei n.º 7.542, de 2006, de autoria do Deputado Lincoln Portela – limita a cobertura das emissoras comunitárias a um raio de até 500 metros a partir da antena transmissora. Julgamos que a proposta vai de encontro às intenções de particularizar o funcionamento das emissoras, conforme as características e necessidades de cada localidade. Votamos pela rejeição.
- Projeto de Lei n.º 2.480, de 2007, de autoria do Deputado Professor Victorio Galli – veda a participação de pessoas condenadas por desenvolver atividade clandestina de radiodifusão na direção de sociedades civis e fundações autorizadas a prestar o serviço de radiodifusão comunitária, bem como obriga os dirigentes das entidades autorizadas a explorar o serviço a manter residência na área da comunidade atendida. Votamos pela rejeição, por considerar que o dispositivo já está contemplado na legislação em vigor.
- Projeto de Lei nº 3.790, de 2008, de autoria do Deputado Edson Duarte, que visa proibir que políticos com mandato ou dirigentes de igrejas ocupem cargo de direção nas entidades de radiodifusão comunitária. Somos pela rejeição, uma vez que a proibição pretendida já está prevista no art. 11 da Lei 9.612, de 1998, que proíbe vínculos com entidades de natureza política ou religiosa.

A intenção do parecer que ora proponho não é a de desenhar um cenário ideal para o modelo de comunicação baseado nas pequenas localidades, mas de tirá-lo da crise em que se encontra. Nas inúmeras audiências públicas que realizamos nessa Casa sobre o tema e nos debates dos quais participamos na Comissão de Ciência e Tecnologia,

Comunicação e Informática, na condição de relatora do parecer da Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem, criada em fevereiro de 2007, constatamos que existe um clima de insatisfação crescente entre as entidades representativas do setor.

Os trabalhos da supracitada subcomissão propiciaram a aprovação, pelo conjunto da CCTCI, do Ato Normativo n.º 1, de 2007, com alterações relevantes nos processos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de Serviço de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem, mas é preciso ir além.

As restrições legais aqui expostas; a morosidade dos processos, a lentidão do Poder Executivo em lançar comunicados de habilitação com regularidade; o número excessivo de processos arquivados – mais de 6.500, contra um total de 2.867 entidades autorizadas –, muitos por mera exigência burocrática, são alguns dos problemas que estão minando o crescimento saudável de um sistema de rádio comunitária no Brasil.

Em audiência na referida subcomissão, associações das entidades outorgadas asseveraram que existem mais de 20 mil emissoras de baixa potência operando sem licença no Brasil, outro sinal vermelho de que o acesso ao sistema é um funil que poucos logram atravessar. Esta é, sem dúvida, uma delicada discussão para a sociedade brasileira, como bem situou o relator que me antecedeu na missão de relatar essas proposições no âmbito desta Comissão, o nobre Deputado Ricardo Barros.

Delicada porque envolve interesses econômicos e paixões ideológicas, mas também porque o País não pode prescindir de uma comunicação local, focada no bairro, na vila, na comunidade, para fazer valer os direitos constitucionais do cidadão, como o acesso à informação, a liberdade de expressão e a proibição de censura. O fortalecimento das rádios comunitárias é um bom caminho para a consolidação de nossa democracia, para o incentivo à nossa diversidade cultural e para o desenvolvimento de nossas regiões.

Com esse sentimento, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.186, de 1998 e dos apensos n.º 2.949, de 2000, e n.º 4.165, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 4.225, 1998; n.º 1.513, de 1999; n.º 4.156, de 2001;n.º

5.669, de 2001; n.º 6.464, de 2002; n.º 6.851, de 2002; n.º 1.550, de 2003; n.º 1.594, de 2003; n.º 1.665, de 2003; n.º 2.105, de 2003; n.º 2.189, de 2003; n.º 7.046, de 2006, n.º 7.542, de 2006, n.º 2.480, de 2007 e n.º 3.790, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada MARIA DO CARMO LARA
Relatora

2008_13196_Maria do Carmo Lara (4).doc

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998

(Apensados Projetos de Lei n.º 4.225, 1998, n.º 1.513, de 1999, n.º 2.949, de 2000, n.º 4.156, de 2001, n.º 4.165, de 2001, n.º 5.669, de 2001, n.º 6.464, de 2002, n.º 6.851, de 2002, n.º 1.550, de 2003, n.º 1.594, de 2003, n.º 1.665, de 2003, n.º 2.105, de 2003, n.º 2.189, de 2003, n.º 7.046, de 2006, n.º 7.542, de 2006, n.º 2.480, de 2007 e n.º 3.790, de 2008)

Modifica a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º Os artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária o serviço público de radiodifusão sonora, em frequência modulada, executado por associação civil sem fins econômicos e de caráter comunitário, legalmente constituída, com a finalidade de promover informação, cultura, educação, lazer e desenvolvimento local, garantindo-se a participação dos grupos sociais e membros da comunidade em que está inserido.

§ 1º O Serviço de Radiodifusão Comunitária será operado com cobertura restrita e potência de 30 watts ERP e altura do sistema irradiante a ser definida em regulamento.

§ 2º Naquelas regiões em que ficar tecnicamente comprovado que somente é possível designar um único canal, a execução do serviço fica limitada à potência de 25 watts ERP.

§ 3º A potência autorizada poderá, em situações excepcionais, atingir até 200 watts ERP, em função das características da comunidade, das condições técnicas do local e de outras especificidades da região, como a topografia e a densidade populacional, conforme definido em regulamento.

.....
.....
Art. 3º.....

.....
VI - promover o desenvolvimento local.
.....
.....

Art. 5º O Poder Concedente, com base em estudos demográficos e análises de viabilidade técnica, designará, em âmbito nacional, canais específicos da faixa de frequência modulada e em outras faixas contíguas, para uso exclusivo do Serviço de Radiodifusão Comunitária em cada Município.

Art. 6º

.....
.....
§ 1º A outorga terá validade de dez anos, não sendo permitida a renovação.

§ 2º Até um ano antes do vencimento do prazo de outorga, o Poder Concedente procederá a divulgação de um novo aviso de habilitação para a mesma área de execução do serviço, admitindo-

se, a participação da entidade detentora da autorização.

§ 3º Vencido o prazo de outorga e não tendo sido concluído o processo de seleção, a entidade detentora da autorização permanecerá na execução do serviço até a expedição da licença de funcionamento definitiva ou provisória para a entidade selecionada.

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as associações civis sem fins econômicos e de caráter comunitário, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço.

Parágrafo único. Os dirigentes das associações civis de caráter comunitário, autorizadas a explorar o Serviço, deverão ser brasileiros, natos ou naturalizados há mais de dez anos na data de divulgação do aviso de habilitação, e residir na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade interessada em explorar o Serviço deverá prever em seu estatuto a existência de um conselho comunitário com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vistas ao atendimento do interesse da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

§ 1º O conselho deverá ser composto por, no mínimo, cinco pessoas, dentre representantes de outras entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os integrantes do conselho deverão ser eleitos pelos associados da entidade dentre os membros da comunidade.

§ 3º Não poderão integrar o conselho os cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2º grau, dos dirigentes da entidade interessada.

§ 4º A emissão da licença para funcionamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica condicionada à apresentação

da ata de eleição do conselho comunitário pela entidade, devidamente formalizada e da documentação que comprove o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, o Poder Concedente publicará avisos de habilitação de acordo com o disposto no art. 6-A, e promoverá a sua ampla divulgação.

§ 1º As entidades interessadas deverão apresentar, no prazo fixado pelo aviso de habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus dirigentes atendem ao disposto no parágrafo único do art. 7º;

IV - comprovação de maioria dos diretores;

V – declaração assinada de cada diretor comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

§ 2º Além da apresentação de documentos previstos no § 1º, as entidades interessadas deverão atender aos seguintes requisitos:

I – possuir atuação na respectiva comunidade há pelo menos um ano, comprovada mediante documentação que demonstre o envolvimento em projetos ou atividades em áreas como comunicação, educação, desenvolvimento sócio-econômico, cultura, saúde, preservação ambiental e esportes;

II – possuir, comprovadamente, mecanismos que assegurem a sua gestão democrática e o respeito à pluralidade, à diversidade e à igualdade de participação dos membros da comunidade, bem como, quando for o caso, a garantia de representação de grupos minoritários;

III – declarar que não executa qualquer serviço de radiodifusão sem a outorga do Poder Concedente, assumindo as respectivas conseqüências legais;

IV – prever, dentre as finalidades constantes em seu estatuto, o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária ou outra atividade similar.

§ 3º Para fins de habilitação, a entidade que não atender ao disposto no inciso I do § 2º deste artigo deverá apresentar:

I - declaração de apoio de uma ou mais entidades de caráter comunitário legalmente constituídas que atendam ao requisito exigido no inciso I do § 2º, aprovada por seus membros e devidamente formalizada; ou

II - manifestação de apoio de membros da comunidade a ser atendida.

Art. 10.....

.....

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de televisão por assinatura, bem como a entidades que tenham como integrante de seu quadro de administradores pessoas que participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

.....

.....

Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15.

.....

Parágrafo único. Ao longo de sua programação

diária, a emissora deverá identificar-se como 'comunitária'.

Art. 16. Será permitida a formação de rede local ou regional na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, admitida a participação de prestadoras de serviço de radiodifusão estatal e educativa, observados:

I - o limite de quinze por cento do total da programação diária;

II – o atendimento aos interesses das comunidades envolvidas; e

III – a necessidade de interação entre os integrantes da rede.

§ 1º Fica vedada a participação de emissoras que explorem Serviço de Radiodifusão Sonora Comercial na programação de rádio comunitária.

§ 2º São obrigatórias as transmissões para atender às situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões definidas em lei.

.....

.....

Art. 18. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão receber recursos advindos de:

I - apoio cultural de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

II - publicidade institucional de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços;

III - inserção de sua programação em outras emissoras, respeitado o limite estabelecido no art. 16;

IV - cessão de conteúdo produzido pela própria

emissora.

§ 1º Os recursos deverão ser integralmente revertidos ao custeio operacional e a investimentos na própria emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, entende-se como apoio cultural o pagamento de custos relativos à produção de programação ou de programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário.

Art. 19. É vedado o arrendamento ou a cessão da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, bem como de horários de sua programação, com exceção do disposto no art. 16.

Art. 20.....

.....

§ 1º Cabe ao Poder Concedente fomentar a participação de minorias étnicas, culturais, comunidades indígenas, quilombolas e pessoas portadoras de deficiência entre os executantes do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

§ 2º As emissoras poderão estabelecer parcerias com instituições de ensino profissionalizante e de ensino superior para a execução dos Serviços de Radiodifusão Comunitária.

Art. 21. Constitui infração, penalizada com advertência ou multa, de acordo com a gravidade da conduta, : o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Parágrafo único Em caso de reincidência, a infração será penalizada com multa e suspensão do funcionamento da emissora pelo prazo de até 30 dias, conforme a gravidade da conduta.

Art. 22. O Poder Concedente estabelecerá critérios de proteção que evitem a ocorrência de interferências objetáveis entre emissoras regularmente instaladas de quaisquer Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão.

Art. 23. Havendo qualquer interferência indesejável nos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão, o Poder Concedente determinará à emissora que deu causa à interferência a correção da operação e, caso a interferência não seja eliminada no prazo estipulado, a interrupção do serviço.

Parágrafo único. No caso de interferência prejudicial, o Poder Concedente determinará a interrupção imediata do funcionamento da emissora até que seja corrigida a situação que a motivou.

Art. 3º Incluem-se os artigos 6-A, 9-A, 21-A, 21-B e 21-C na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 6-A Será publicado, periodicamente, aviso de habilitação para as entidades interessadas em prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, levando-se em conta, entre outras, as manifestações de interesse recebidas e as particularidades econômicas, culturais, sociais e históricas de cada região.

§ 1º Os avisos de habilitação a que se refere o *caput* poderão ter abrangência local, regional ou nacional.

§ 2º Será criado e disponibilizado na rede mundial de computadores o Cadastro Nacional de Rádios Comunitárias, de acesso irrestrito, contendo informações sobre a tramitação dos pedidos de outorga e o funcionamento das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na forma do regulamento.

.....
.....

Art. 9º-A Se o número de entidades habilitadas para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária em uma determinada localidade não exceder o número de canais disponíveis, o Poder concedente outorgará as autorizações às referidas entidades.

§ 1º Havendo um número maior de entidades habilitadas para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária do que canais disponíveis em uma determinada localidade, o Poder Concedente buscará promover o entendimento entre elas, objetivando

que se associem e atuem conjuntamente.

§ 2º Caso o Poder Concedente não alcance êxito no entendimento previsto no § 1º deste artigo, procederá à seleção de acordo com a pontuação alcançada por cada entidade interessada, segundo o grau de representatividade e de envolvimento comunitários demonstrado, conforme os seguintes critérios:

I - para as entidades que atenderem ao requisito estabelecido no inciso I do § 2º do art. 9º, dois pontos para cada projeto ou iniciativa comprovadamente desenvolvidos há pelo menos um ano pela entidade interessada na respectiva comunidade, em áreas como comunicação, educação, desenvolvimento sócio-econômico, cultura, saúde, preservação ambiental e esportes;

II – para as entidades que não se enquadrarem no inciso anterior, um ponto para cada manifestação de apoio devidamente formalizada e encaminhada por entidade de caráter comunitário legalmente constituída, com sede na respectiva localidade, que atenda ao requisito exigido no inciso I do § 2º do art. 9º e meio ponto para cada 500 manifestações de membros da comunidade a ser atendida.

§ 3º Havendo empate entre duas ou mais entidades interessadas, a seleção será realizada por sorteio.

.....

Art. 21-A Constituem infrações graves na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - permanecer fora de operação por mais de trinta dias consecutivos sem motivo justificável.

Parágrafo único. As condutas elencadas neste artigo serão penalizadas na forma do art. 21, e, no caso de reincidência, com a lacração do equipamento até que sejam sanadas as situações motivadoras:

Art. 21-B Constituem infrações gravíssimas na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária,

I - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

II - veicular programação com vistas a favorecer ou prejudicar partido político, coligação eleitoral ou candidato a cargo eletivo;

III - veicular programação de conteúdo discriminatório ou ultrajante contra pessoas de determinada classe, cor, etnia, raça, religião, seita ou qualquer outro grupo social.

Parágrafo único. As condutas elencadas neste artigo serão penalizadas com a lacração do equipamento e a revogação da autorização.

Art. 21-C A entidade em processo de outorga que efetuar a operação não autorizada de estação de radiodifusão será sancionada com multa e suspensão do processo, além da impossibilidade de se habilitar em novo certame até o devido pagamento da referida multa.”

Art. 4º Ao término das transmissões analógicas de televisão, o Poder Concedente ampliará a quantidade de canais de uso exclusivo do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela adição de faixa contígua de frequência.

§ 1º O Poder Concedente adotará as providências necessárias à migração das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a faixa de frequência a ser destinada.

§ 2º Na implantação do sistema de rádio digital, serão asseguradas as condições técnicas para a operação das emissoras de radiodifusão sonora comunitária.

Art. 5º Ficam mantidas as outorgas a fundações efetuadas até a publicação desta Lei, vedadas as suas renovações.

Art. 6º Os pedidos de outorga realizados até a data de publicação desta Lei continuam regidos pelo disposto na Lei n.º 9.612, de

1998, com as alterações produzidas pela Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e pela Lei n.º 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único. A partir da data de publicação desta Lei, fica vedada, na forma do § 1º do art. 6º, a renovação de outorgas.

Art. 7º Ficam revogados os art. 25 e 27 da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada MARIA DO CARMO LARA
Relatora